



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.905472/2012-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2017  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** LEONICE DA S. A. MACIEL - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/04/2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Apresentado o recurso após este prazo, o mesmo não poderá ser conhecido em razão de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra (Presidente Substituto).

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente Substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard e Pedro Sousa Bispo.

## Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, referente ao PER/DCOMP transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS/PASEP– Código de Receita 8109.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi INDEFERIDO.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que, ao solicitar a restituição do valor pago indevidamente pago não foi feita a retificação da DCTF pertinente, portanto, não houve a exclusão do débito declarado erroneamente na DCTF.

Em seguida, resume assim os seus pontos de discordância:

a) foi localizado o pagamento do crédito pleiteado;

b) não há débito referente ao crédito em questão, conforme comprova DCTF retificadora em anexo.

Ao final, demonstrada a improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo as razões de sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

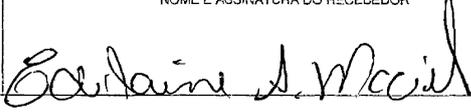
O presente Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/73, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

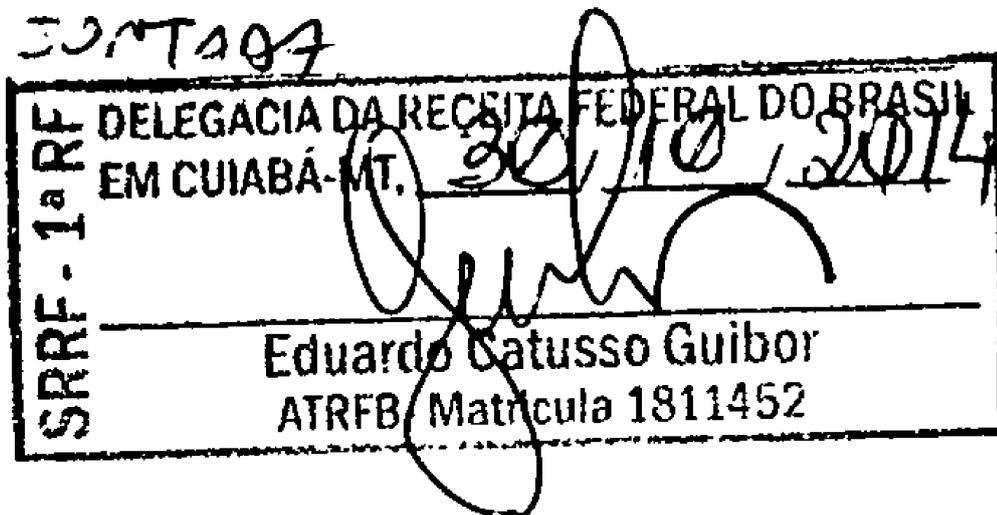
Compulsando os autos, verifica-se que no AR da intimação do resultado de julgamento junto à DRJ consta a seguinte data de recebimento (fl.26):

Processo nº 10183.905472/2012-55  
Acórdão n.º 3402-004.801

S3-C4T2  
Fl. 3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS					
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL <b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ</b> SEÇÃO SEORT/DRF-CBÁ/MT SETOR - SEORT/ GILMARA Av. Juliano da Costa Marques, 99 esquina Av. Historiador Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde - CEP 78050-600 - Cuiabá-MT		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>					
		<table border="1"> <tr> <td>___/___/___</td> <td>___/___/___</td> <td>___/___/___</td> </tr> <tr> <td>___ h</td> <td>___ h</td> <td>___ h</td> </tr> </table>		___/___/___	___/___/___	___/___/___	___ h
___/___/___	___/___/___	___/___/___					
___ h	___ h	___ h					
<b>DESTINATÁRIO</b>		MUDOU-SE	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO				
<b>CONTRIBUINTE: LEONICE DA S. A. MACIEL -EPP</b> PROCESSO: 10183.905472/2012-55 TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO Nº 2114/14 ENDEREÇO: AV.J.K 222 BAIRRO: SETOR SERVIÇOS CEP: 78320-000 CIDADE: JUINA UF: MT		DESCONHECIDO					
		RECUSADO					
		NÃO PROCURADO					
		NÚMERO INEXISTENTE					
		END. INSUFICIENTE, FALTOU					
		INFORMAÇÃO DO PORTEIRO/SÍNDICO OUTROS					
DATA RECEBIMENTO	NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR	CPF DO RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO				
22-09-14		SSP/MT 2-340.629.1	 Adson de Oliveira Mat. 8.000.000				

Por outro lado, a data da apresentação do Recurso Voluntário consta em fl.29:



Há entre essas duas datas o transcurso de um prazo superior aos trinta dias determinados pelo art. 33 do Decreto regente do processo administrativo fiscal, não vislumbrando este relator qualquer motivo que justifique a interposição extemporânea do presente Recurso.

Desse modo, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator